



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075943-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante SÃO LUCAS SAÚDE S/A, é agravado PAULO SURIANI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2075943-18.2025.8.26.0000

Comarca: Americana (1ª Vara Cível)

Agravante: São Lucas Saúde S/A

Agravado: Paulo Suriani Neto

Juíza: Fabiana Calil Canfour de Almeida

Voto nº 37.001

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação em cumprimento provisório de decisão proferida em ação cominatória. A agravante sustenta a necessidade de caução devido à ausência de trânsito em julgado e pede efeito suspensivo. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se há necessidade de prestação de caução em cumprimento provisório de tutela de urgência, considerando a ausência de trânsito em julgado. 3.- A tutela de urgência permite medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme artigo 139, IV, do CPC, sem necessidade de caução. 4.- Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 33/34 dos autos de origem, que em cumprimento provisório de decisão proferida em ação cominatória rejeitou a impugnação oposta pela agravante, sob o fundamento de que “*o tratamento é emergencial e conta com indicação médica justificada e fundamentada, que dispensa garantia prévia*”.

Sustenta a agravante que o processo principal

ainda não transitou em julgado, sendo que as partes foram intimadas para apresentar as provas que pretendem produzir, inexistindo título judicial a autorizar o cumprimento instaurado. Sustenta, assim, a necessidade de prestação de caução, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 54/55).

Contraminuta a fls. 58/63).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante, em suas razões recursais, se limita a sustentar a necessidade de prestação de caução dada a ausência de trânsito em julgado no presente momento de instrução probatória em que se encontram os autos de conhecimento.

Até o momento da interposição do presente recurso, sequer houvera determinação de bloqueio ou autorização de levantamento a justificar a prematura discussão pela agravante acerca da necessidade de eventual caução.

De todo modo, em observância a primazia que deve ser dada a resolução de mérito, aprecia-se a insurgência.

Como sabido, diante da recusa injustificada do cumprimento da tutela de urgência concedida, é possível o bloqueio de recursos financeiros da agravante para custear o tratamento, medida que tem amparo no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual poderá o juiz “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”, inexistente qualquer abuso ou ilegalidade.

A medida visa garantir efetividade ao processo e evitar o agravamento do estado de saúde do agravado, que necessita do tratamento com urgência, não havendo que se falar em prévia prestação de caução.

Trata-se de norma cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.941 (rel. Min. Luiz Fux, j. 09/02/2023), conferindo verdadeira expansão dos poderes do juiz na condução do processo.

No mais, parece indevida a invocação do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de dar efetividade à tutela de urgência deferida em sede de cognição sumária.

Ainda, inegável que a prévia exigência de caução acabaria por constituir óbice à efetivação do tratamento do agravado em contrariedade ao que dispõe o artigo 497 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz poderá determinar providências que assegurem o resultado prático da obrigação de fazer.

Em relação ao bloqueio de valores no caso de descumprimento da tutela de urgência, são inúmeros os precedentes desta C. Câmara, exemplificados pelos seguintes: **AI 2213478-23.2024.8.26.0000, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, j. 19/08/2024; AI 2069527-68.2024.8.26.0000, Rel. Des. Augusto Rezende, 31/07/2024; AI 2169238-46.2024, de minha relatoria, j. 22/07/2024.**

Destarte, preserva-se a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator